SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278684 - GO (2026/0211442-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 11.846/2023. CUMPRIMENTO DA PENA INTERROMPIDO. TEMA N. 1.195 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interrupção do cumprimento da pena por não comparecimento para instalação de tornozeleira eletrônica após progressão de regime, na data-base do Decreto n. 11.846/2023, caracteriza ruptura do *iter* executório e ausência de cumprimento efetivo da pena, afastando o requisito objetivo da comutação.

2. O descumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, e obsta a concessão de benefícios que pressupõem comportamento regular na execução.

3. A alegação de inexistência de falta grave reconhecida na data-base não é suficiente para infirmar o indeferimento, pois, conforme o Tema n. 1.195 do STJ, a aferição do interstício de 12 meses sem falta grave admite conclusão posterior da apuração, desde que não haja mora estatal, circunstância não suscitada no recurso.

4. O acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória quanto à interrupção da execução e à falta disciplinar, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60704276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 61161dd4-ead4-4b86-b7ad-5fcb60bf287a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 61161dd4-ead4-4b86-b7ad-5fcb60bf287a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278684 - GO (2026/0211442-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 11.846/2023. CUMPRIMENTO DA PENA INTERROMPIDO. TEMA N. 1.195 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interrupção do cumprimento da pena por não comparecimento para instalação de tornozeleira eletrônica após progressão de regime, na data-base do Decreto n. 11.846/2023, caracteriza ruptura do *iter* executório e ausência de cumprimento efetivo da pena, afastando o requisito objetivo da comutação.

2. O descumprimento das condições do regime aberto configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, e obsta a concessão de benefícios que pressupõem comportamento regular na execução.

3. A alegação de inexistência de falta grave reconhecida na data-base não é suficiente para infirmar o indeferimento, pois, conforme o Tema n. 1.195 do STJ, a aferição do interstício de 12 meses sem falta grave admite conclusão posterior da apuração, desde que não haja mora estatal, circunstância não suscitada no recurso.

4. O acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória quanto à interrupção da execução e à falta disciplinar, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60704188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 42ffd75a-42a4-488c-b43a-85f0a25697a7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO ALVES LEITE contra a decisão de fls. 133-136, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda revolvimento de provas, pois envolve revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Sustenta, nessa linha, que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acórdão de origem já teria fixado as premissas fáticas sobre: cumprimento da fração de pena, inexistência de falta grave homologada nos 12 meses anteriores e interrupção da execução pela não instalação de monitoração eletrônica.

Argumenta que o agravante preencheu os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, e que o indeferimento da comutação ampliou indevidamente o requisito objetivo ao exigir cumprimento "regular e ininterrupto" da pena como condição autônoma, não prevista no decreto.

Defende que, na data de referência do decreto, não havia "sanção" por falta grave reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, com contraditório e ampla defesa, como exige o art. 6º do decreto.

Expõe que não se pode criar condicionantes mais gravosas do que as previstas no ato presidencial, invocando o princípio da legalidade e a competência do art. 84, XII, da Constituição, para afirmar que a avaliação deve limitar-se à checagem dos requisitos do decreto, sem acréscimos restritivos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão e, caso não haja retratação, a submissão do recurso ao colegiado para provimento do agravo regimental e conhecimento e provimento do recurso especial, com a concessão da comutação da pena.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 42ffd75a-42a4-488c-b43a-85f0a25697a7

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mas apenas a mera irresignação quanto ao entendimento jurisprudencial adotado.

A propósito, conforme se consignou na decisão agravada, verifica-se que as instâncias de origem, ao negarem o pedido de comutação, levaram em consideração especialmente o fato de que, "na data-base do Decreto n. 11.846/2023, **o cumprimento da pena encontrava-se interrompido**, não sendo considerado como tempo de pena efetivamente cumprido o período compreendido entre 06.11.2023 e 30.07.2024, **em razão do não comparecimento do agravante para a instalação de tornozeleira eletrônica após a concessão de progressão de regime**, circunstância que evidencia não apenas a ausência de cumprimento regular da pena, mas verdadeira ruptura com o iter executório" (fls. 50-51, grifei).

Nesse contexto, ao encontro do que se decidiu na origem, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu, em caso semelhante ao dos autos, que: "Tendo o Tribunal de origem mantido o indeferimento do indulto com a indicação de motivação concreta, considerando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto n. 11.746/2023, pois o paciente se encontra foragido desde 26/11/2021 e o cumprimento de pena se encontra interrompido, não há manifesta ilegalidade" (AgRg no HC n. 888.794/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Vale ressaltar, ainda, que, em tese, "[o] descumprimento de condições do regime aberto configura falta grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, e autoriza a regressão de regime prisional" (AgRg no HC n. 1.061.213/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Ademais, em que pese à alegação defensiva de que, "na data de referência do Decreto Presidencial, inexistia qualquer falta disciplinar de natureza grave reconhecida pelo juízo competente, nos termos exigidos pelo art. 6º do próprio ato normativo" (fl. 148), o Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema n. 1.195, que, em casos análogos:

> O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave nesse interstício, **ainda que a apuração da infração disciplinar**

Documento eletrônico VDA60704188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 42ffd75a-42a4-488c-b43a-85f0a25697a7

> **tenha sido concluída em momento posterior**, desde que não configurada inércia ou mora estatal para instauração de procedimento apuratório.

Assim, não tendo sido questionado sobre a eventual inércia ou mora estatal para a apuração dos fatos delineados como determinantes ao indeferimento da comutação, vale ressaltar que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de se afastar a eventual configuração, ou não, da suposta falta disciplinar de natureza grave, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que esbarra no óbice sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse ponto, relembra-se que o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:50
Código de Controle do Documento: 42ffd75a-42a4-488c-b43a-85f0a25697a7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0211442-4

AgRg no AREsp 3.278.684 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00698254320158090175 501887681 50188768120268090000
698254320158090175

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:36
Código de Controle do Documento: CC1CC34A-83E5-4C1E-9382-98187C70500F